

## **DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA PENAL TRADICIONAL**

Diana Tuon Sposito <sup>1</sup>  
Christiane Heloisa Kalb <sup>2</sup>

### **Resumo**

Todo ser humano tem um predador natural dentro de si que, quando não contido, se apresenta de forma negativa ao mundo exterior. Buscando desencorajá-lo, o homem criou um sistema de punição que hoje em dia se dá, principalmente, pela privação de liberdade, seja o maior ou menor de idade, porém com o mesmo objetivo: puni-lo por um ato legalmente repreendido pela sociedade. Como uma alternativa ao sistema punitivo implantado atualmente, o qual gera mais violência que a extingue, surge então a necessidade de estudar formas de efetiva pacificação das relações sociais e outros meios de solução de conflito. Para isso, enxergar o problema por uma visão mais profunda e que permita aos próprios conflitantes visualizar de perto as consequências de seus atos é o ponto chave para se chegar a uma resposta. É essencial entender o motivo que gerou o conflito interno no agressor e que o levou a transgredir a lei (problemas pessoais, familiares, econômicos, sociais, dentro outros) e permitir à vítima que se expresse e valide suas emoções. Justamente fundada nessa linha de raciocínio, surge a Justiça Restaurativa, uma ideia inovadora, mas ao mesmo tempo ancestral, baseada em valores e princípios morais com a finalidade de uma efetiva solução de conflitos sociais. O contexto da pesquisa será baseado no sistema socioeducativo atual brasileiro e a aplicação das práticas restaurativas a menores de idade, visto este ser o principal enfoque brasileiro atualmente. Além disso, a metodologia aplicada foi a de revisão bibliográfica, sendo que este estudo é parte integrante da monografia de conclusão de estudo do curso de Direito, da Faculdade Cesusc.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. spositodiana@gmail.com

<sup>2</sup> Professora de Direito na Faculdade Cesusc. Pós Doutora e Doutora em Ciências Humanas, UFSC. Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, UNIVILLE. Advogada. christianekalb@hotmail.com

**Palavras-chave:** Punição. Alternativa. Conflito. Justiça Restaurativa. Menor.

## 1 INTRODUÇÃO

A injustiça, dentre outras possibilidades, pode ser precisamente sentida nas experiências pessoais com o “Sistema de Justiça” atual, por exemplo, a satisfação ou insatisfação da expectativa de mediação realizada pelo Poder Judiciário em face de um determinado conflito, ou das injustiças vivenciadas nas interações sociais e comunitárias. Para minimizarmos o sentimento de injustiça, podemos superá-lo nas pequenas coisas que nos cercam e que estão ao nosso alcance, como na escola, na família, ou até mesmo na comunidade.

Para também podermos superá-lo no âmbito do Estado, é necessário reconhecer que na nossa tradição estatal e jurídica, reservou-se ao “Sistema de Justiça” a chamada prestação jurisdicional como mecanismo de promoção na própria justiça e de equilíbrio dos poderes no âmbito do Estado. Historicamente, o Direito e a Justiça vêm sendo aplicado na prática por um corpo de especialistas, os juristas. Tal especialização pode criar uma barreira para a participação e compreensão dos envolvidos.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa insere-se justamente no limiar entre práticas de informalização da justiça e desjudicialização propriamente ditas. Além disso, situa-se no âmbito das exigências de reparação e pacificação social, exigindo a articulação e integração de distintos saberes, áreas de conhecimento e abordagens.

Não há uma conceituação fixa, única e inequívoca de Justiça Restaurativa. Porém, os diversos conceitos e definições já pensados apresentam alguns denominadores em comum. A Justiça Restaurativa pode ser entendida como o termo que vem sendo utilizado para designar e descrever todos os processos e práticas que buscam desenvolver uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos. Sua atenção é especificamente voltada aos procedimentos e processos utilizados e não exclusivamente aos resultados.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Primeiramente, cabe discorrer um pouco sobre a Justiça Restaurativa com maior amplitude, para que se compreenda todos os aspectos que formariam a base para um eventual estudo mais a fundo. Assim, neste artigo será analisada a Justiça Restaurativa

na sua forma pura e simples, desde sua origem até sua metamorfose e evolução ao longo do tempo.

## **2.1 (UM) CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A ideia de Justiça Restaurativa nasceu, principalmente, como uma tentativa de lidar com crimes que, em geral, são vistos como ofensas menores, como assaltos e outros crimes patrimoniais. Porém, os primeiros trabalhos sobre Justiça Restaurativa, como o realizado por Albert Eglash, o qual criou a ideia de restauração, refletiram uma insatisfação crescente com o sistema de justiça criminal tradicional como um todo, clamando pela busca de um novo modelo.

Deu-se início com maior força ao movimento restaurativo na década de 1970, com o surgimento de vários programas e abordagens em diversas comunidades ao redor do mundo. Entretanto, trata-se na verdade de um legado dos povos nativos da América do Norte e da Nova Zelândia, tendo suas raízes e precedentes bem mais amplos que a iniciativa oficial.

Conforme Braithwaite (2002, p. 8-10), o interesse pela Justiça Restaurativa no Ocidente surgiu a partir de um programa de reconciliação entre vítima e ofensor na cidade de Kitchener, Ontario (Canadá), no ano de 1974. Tratava-se de programas comunitários que buscavam mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial.

Ainda segundo o autor (Braithwaite, 2002, p. 8-10), nos anos 1980, os trabalhos de Howard Zehr (1985, 1995), Mark Umbreit (1985,1994), Kay Pranis (1996), Daniel Van Ness (1986), Tony Marshall (1985) e Martin Wright (1982), somados com os esforços dos juízes neozelandeses Mick Brown e Fred McElrea e da polícia australiana, a Justiça Restaurativa se tornou um importante movimento social em favor da reforma da justiça criminal da década seguinte.

Segundo Achutti (1998, p. 5-6), alguns autores como Kathleen Daly e Russ Immarigeon também consideram fundamentais os movimentos pelos direitos civis e das mulheres dos anos de 1960 nos Estados Unidos. Estes movimentos podem ser considerados pontos cruciais para a emergência da Justiça Restaurativa. Enquanto a luta pelos direitos civis salientava a discriminação racial em todos os âmbitos do sistema de justiça e apontava para políticas de descarcerização com ênfase na necessidade de criação de alternativas ao sistema prisional e de respeito aos direitos dos presos, o movimento

feminista chamava atenção para o mau tratamento das vítimas na justiça criminal, e igualmente estava envolvido com campanhas pelos direitos dos presos.

Atualmente, estima-se que os principais países que aplicam fortemente o programa de Justiça Restaurativa são: Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul, assim como muitos outros. Entre eles, adotou-se diferentes tipos de práticas restaurativas, as quais serão explanadas posteriormente ao decorrer da pesquisa.

Antes de proceder, é importante desmistificar algumas crenças referentes ao tal modelo restaurativo. Conforme Zehr (2012, p. 18-23), inicialmente cabe destacar que a Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação, visto que, apesar dela oferecer um contexto em que um ou ambos possam vir a acontecer, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo dos participantes. Ainda, não possui foco sobre reduzir as reincidências, visto isto ser um subproduto deste modelo, mesmo que as pesquisas já realizadas com infratores juvenis sejam bastante animadoras neste ponto.

O autor ainda ressalta que a Justiça Restaurativa não é um substituto para o processo penal e não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva<sup>3</sup>. O sistema jurídico se preocupa mais com a dimensão pública do crime, e é indispensável para ter os interesses e obrigações da sociedade representada pelo Estado. Além disso, o sistema retributivo tem o mesmo foco que o restaurativo – acertar as contas através da reciprocidade – mas se diferem quanto às propostas do que é eficaz para igualar ambos os lados.

Por isso, a Justiça Restaurativa não é um programa ou projeto específico, pois possui diferentes modelos de aplicação; não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento, e, pode sim surtir efeitos positivos em casos com maior nível de gravidade.

Então, o que pode ser entendido afinal por Justiça Restaurativa? Antes de mais nada, é fundamental compreender de que a mesma é focada em necessidades e papéis, ou seja, sua preocupação está mais voltada em atender as necessidades dos envolvidos: vítima, ofensor e membros da comunidade.

Conforme explica Zehr (2012, p. 25), não raro, as vítimas se sentem ignoradas e agredidas pelo processo penal principalmente porque o crime é definido como um ato cometido contra o Estado, o qual toma o lugar da vítima no processo. Daí, negligencia-se

---

<sup>3</sup> Em suma, justiça retributiva é o modelo de justiça em que o acusado é julgado através de um processo judicial, e que, caso seja condenado, poderá sofrer pena de prisão ou medida socioeducativa.

algumas necessidades do ofendido, como a obtenção de informações reais sobre suas dúvidas quanto ao ato lesivo, respostas essas obtidas através do próprio ofensor.

Ainda, permitir à vítima que narre o acontecimento de modo a demonstrar ao ofensor o tremendo impacto de suas ações traz de volta o empoderamento perdido no momento do crime, e permite que o mesmo repare o dano cometido, inclusive por meio de restituição patrimonial.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa também se preocupa em implantar um senso de responsabilidade e empatia por parte do ofensor, diminuindo a distância trazida pelo sistema de justiça penal entre ação e responsabilização, e permite maior possibilidade de transformação pessoal com a reintegração na sociedade.

Ademais, os membros da comunidade também têm necessidades advindas do crime e papéis a desempenhar, posto que muitas vezes também sofrem o impacto do delito. Quando se abre espaço para o seu envolvimento com o processo e discussão dos acontecimentos, a própria comunidade vem a se fortalecer.

Na tentativa de uma possível conceituação, a Organização das Nações Unidas (ONU), através do seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC), emitiu a Resolução 2002/12 na qual foram descritos os princípios básicos para a implementação do programa de Justiça Restaurativa em matéria criminal, e algumas terminologias essenciais para sua compreensão. Em suma, o Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) definiu como programas de Justiça Restaurativa todo o programa que se valha de processos restaurativos para atingir resultados restaurativos.

A referida resolução traz que processo restaurativo significa qualquer procedimento no qual a vítima e ofensor, e quando apropriado, alguns membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do delito, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos de sentença, e podem variar de acordo com o local e os costumes da comunidade em que se encontram.

Traz ainda que, resultado restaurativo significa um acordo construído no curso do processo restaurativo, que trazem respostas através da reparação, restituição ou até serviço comunitário.

Importante destacar que, embora o termo “mediação” trazido pela Resolução nº2002/12 tenha sido adotado desde o início dentro do campo restaurativo, a Justiça

Restaurativa não se confunde com mediação. Primeiramente, pois a realização de um encontro facilitado entre as partes não é vinculada, ou seja, nem sempre se escolhe realizá-lo e nem seria apropriado. Consoante Zehr (2012, p. 18-19), mesmo quando o encontro acontece, “mediação” não constitui uma descrição adequada daquilo que vai acontecer. Num conflito mediado se presume que as partes estejam em um mesmo nível ético, com responsabilidades partilhadas, o que não ocorre na grande maioria dos encontros restaurativos.

Desta forma, podemos identificar duas grandes finalidades atribuíveis à Justiça Restaurativa: finalidade institucional, como um instrumento de aperfeiçoamento do funcionamento do aparato judicial; e, finalidade político-criminal, como uma ferramenta valiosa de intervenção social e de implementação de política criminal num dado contexto social.

### **2.1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A partir de 1989, na Nova Zelândia, os lineamentos da Justiça Restaurativa ganharam dimensão significativa com a promulgação do “Children, Young Persons and Their Families Act”<sup>4</sup>, que reformulou o sistema de justiça da infância e da juventude. Os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes passaram a ser solucionados informalmente pela polícia, de modo que somente excepcionalmente os casos eram encaminhados para o juízo comum. A Justiça Restaurativa tornou-se então o centro do sistema penal para infância e juventude. Ainda, a partir de 1995, o governo neozelandês passou a fomentar também no sistema de justiça criminal adulto.

No Brasil, formalmente, deu-se início no ano de 2005, por meio da secretaria da reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, que elaborou o projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro e juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD, apoiou três projetos-piloto de Justiça Restaurativa. Um destes projetos funciona no Estado de São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul; os outros dois foram implementados no Juizado Especial Criminal do núcleo Bandeirante, em Brasília/DF, e na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, com competência para executar as medidas socioeducativas.

---

<sup>4</sup> “Lei da Criança, do Adolescente e de Suas Famílias”

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu livro “*Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*”, (2016, p. 42), de coordenação de Fabricio Bittencourt da Cruz, a Justiça Restaurativa espalhou-se e se enraizou pelo País, com experiências exitosas em diversos estados da Federação. Percebendo estes avanços, o ministro Ricardo Lewandowski estabeleceu a Justiça Restaurativa como diretriz estratégica de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o biênio 2015/2016, nos termos da Portaria de 16 de fevereiro de 2015, advindo, em seguida, a Meta nº 08, para todos os Tribunais, nos seguintes termos:

“Implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016”. [CNJ, Portaria de 16022015, Meta nº08]

Em seguida, além das diretrizes trazidas pela Resolução nº 2002/12 elaborada pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução 225, de 31 de maio de 2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, além de outras providências.

Por ora, não se adentrará na temática trazida pela referida resolução, visto que não é o enfoque deste artigo. Cabe então, neste momento, afirmar que o Brasil já possui um grande movimento a favor do novo modelo restaurativo, e que, apesar de ainda faltar muito, este já vem, timidamente, ganhando espaço nos tribunais ao redor deste País, de forma regulamentada conforme seus princípios fundamentais.

Assim, em suma, conforme explanado por Andrade (2012, p. 335), a justiça restaurativa se baseia, portanto, num procedimento voluntário, dialógico, consensual e relativamente informal, uma vez que são as partes afetadas pelo conflito que devem voluntariamente optar pela sua resolução restaurativa, que se dá mediante diálogos promovidos nos chamados círculos, câmaras ou encontros restaurativos realizados preferencialmente em espaços comunitários, sem a ritualística hierarquizada e solene da justiça tradicional.

## **2.2 CRISE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO ATUAL**

A inconformidade com o sistema de justiça penal tradicional na década de 1960 e 1970, por meio da luta pelos direitos civis e o movimento feminista principalmente,

encontrou, nesse contexto, amplo respaldo cultural para o desenvolvimento de modelos de justiça voltados para o atendimento das necessidades das vítimas de crimes.

A mesma inconformidade propiciou que pensamentos críticos sobre o fenômeno criminal se desenvolvessem, que, apesar das diferenças que carregam, foram abarcados pela “criminologia”, com seus diferentes ramos, dentre estes a criminologia crítica.

A criminologia crítica possui diferentes fragmentações, tais quais a feminista, cultural, pós-moderna entre outras. Uma, porém, se destaca: o movimento do abolicionismo penal, visto que este representa a mais contundente crítica ao sistema penal e que, ao mesmo tempo, possui fundamental importância para o vigor acadêmico da justiça restaurativa (ACHUTTI, 2014, p. 90).

O abolicionismo penal – corrente político-criminal cuja própria denominação indica as suas pretensões – é, segundo Cohen (1986, p. 3) produto das políticas contraculturais dos anos 1960 que propiciaram o surgimento da teoria do etiquetamento e da criminologia crítica. Tem seu foco voltado para a construção de uma crítica capaz de deslegitimar de forma radical o sistema carcerário e a sua lógica punitiva (ANITUA, 2008, p. 697).

Os abolicionistas criticam o uso da punição para reprimir uma pessoa condenada pela prática de um delito, e posicionam-se de forma contrária à centralidade da lei penal como meio de controle social (ACHUTTI, 2014, p.91)

Segundo Andrade (2006, p. 463 e 465) não é possível falar em abolicionismo, mas em *abolicionismos*: “enquanto perspectiva teórica, existem diferentes tipos de abolicionismos, com diferentes fundamentações metodológicas para a abolição (...)”

Apesar de existirem diferentes opiniões sobre o que é ou seria o abolicionismo penal, há dois autores que se destacam em relação à crítica abolicionista e a Justiça Restaurativa, tais quais Louk Hulsman e Nils Christie. Ambos os críticos buscam estabelecer uma análise crítica consistente sobre as contradições da lei penal e da justiça criminal, e apresentam uma sólida crença na possibilidade de mudança social em direção a uma maneira construtiva de pensar e lidar com os fatos tidos como criminais (ACHUTTI, 2014, p. 112).

Apesar de o abolicionismo penal, de uma forma geral, apresentar perspectivas de leitura pouco convencionais sobre o fenômeno criminal, a lei e as reações sociais ao



delito, é possível entrever possibilidades concretas de estruturação de um mecanismo de resolução de conflitos pautado pelas críticas abolicionistas, em especial com as contribuições de Hulsman e Christie.

Uma vez desvinculada da proposta final do abolicionismo – a abolição da pena de prisão ou do sistema penal como um todo –, as suas críticas passam a assumir um caráter inovador, conduzindo à necessidade de buscar uma alternativa para essa estrutura ineficaz (ACHUTTI, 2014, p.113).

Partindo da inovação teórica trazida pela criminologia crítica e pelo abolicionismo penal, desde que desvinculado da sua proposta final de abolição do sistema penal e sua forma de punição, cabe analisar quais os principais motivos por que a justiça penal tradicional, retributiva, não é a solução mais viável para a resolução dos conflitos, e de que maneira ela pode ser útil, quando trabalhada de forma concorrente à justiça restaurativa.

Primeiramente, deve-se entender o contexto da justiça penal tradicional brasileira atualmente, dando especial enfoque à sua aplicação frente aos menores, visto que no Brasil é nesta área na qual a justiça restaurativa tem mais se aplicado.

Segundo pontuam Karyna Batista Sposato e Luciana Aboim Machado (ano) Gonçalves da Silva em seu artigo intitulado “*Curso Justiça e Práticas Restaurativas*”, para que ocorra um ilícito penal, basta que uma conduta antijurídica se enquadre como uma conduta criminalizada pelo Direito, em um tipo de crime definido por lei. A antijuridicidade significa que a ação praticada é proibida pelas normas jurídicas. A consequência consiste geralmente em uma restrição à liberdade individual ou no pagamento de multa. Trata-se de uma sanção jurídico penal.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro, lei 3.914/41, em seu artigo 1º, apresenta a seguinte conceituação:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Cabe destacar que é a lei que define com precisão as condutas consideradas proibidas. Trata-se do princípio da legalidade<sup>5</sup>, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIX, o qual rege que não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

No sistema jurídico brasileiro, a responsabilização dos menores de 18 anos pela prática de infrações penais que configuram o conflito com a lei é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim como prevê o Código Penal, o ECA em seu art. 103 indica que se considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Referente ao artigo acima mencionado, as autoras também explanam que a terminologia de ato infracional adotada pelo ECA corresponde à de infração penal trazida pelo Código Penal, portanto, o ato infracional também está vinculado ao princípio da legalidade, previsto na Constituição. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a imposição de medida socioeducativa, que é o equivalente à sanção penal no Código Penal, sem a existência de crime ou contravenção previamente estipulado.

Logo, a conduta do adolescente configura um ato infracional quando possui tipicidade, ou seja, está previamente prevista em lei, e somente neste caso poderá ter como resposta uma medida socioeducativa.

As medidas socioeducativas previstas pelo ordenamento encontram-se elencadas no rol do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê desde a simples advertência até a internação como formas de responsabilização do adolescente que pratica o ato infracional. Este ainda prevê que a medida leve em conta a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

A falha deste dispositivo se encontra no fato de que o mesmo não impõe para a escolha da medida sua capacidade de trazer a responsabilização ao adolescente, de fazê-lo entender o caráter ilícito do ato que cometeu e sua gravidade, assim como aceitar a correção.

---

<sup>5</sup> Princípio básico no Estado Democrático de Direito, previsto no art. 5º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual rege que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Na esfera penal-processual, este princípio também está relacionado com o art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, o qual revela que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Por exemplo, é comum a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, o qual na maioria das vezes implica na limpeza de pátios ou vidraças de estabelecimentos públicos, quando o ato cometido pelo adolescente foi de lesão corporal, após uma briga com um colega. O jovem, e provavelmente qualquer outra pessoa, não conseguirá enxergar nexos entre sua conduta e a consequência aplicada.

Esse tipo desconexo de medida socioeducativa traz, além da incompreensão e da sensação de inutilidade, a alta taxa de não adesão dos adolescentes, que não veem qualquer sentido no que foram obrigados a fazer, podendo levar a novas reincidências.

Por outro lado, embora a justiça retributiva possua tantas características distintas da justiça restaurativa, ambas também possuem semelhanças, inclusive áreas de possível colaboração. Consoante Zehr (2012, p. 71), um dos objetivos primários de ambas as teorias – a retributiva e a restaurativa – é o de acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar. Elas diferem nas suas propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança. As duas abordagens sustentam que deve haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele, contudo, diferem no tocante à “moeda” que vai pagar as obrigações e equilibrar a balança.

### **2.3 MODELOS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Segundo Marilena Chauí, as determinações constitutivas do conceito de democracia são as ideias de conflito, abertura e rotatividade (CHAUI, 1995). Se a democracia supõe o pensamento divergente, isto é, os múltiplos discursos, ela tem de admitir uma heterogeneidade essencial. Então, o conflito é inevitável.

De acordo com Antonio Rodrigues de Freitas Junior (2013, p. 35-37), em um típico conflito de justiça é papel dos poderes públicos prover os meios para sua pacífica administração, através da arbitragem, por exemplo. Simetricamente, é de igual modo direito subjetivo público dos atores sociais, o acesso a tais mecanismos. (FREITAS, 2013, p. 37).

Desta forma, é cediço que o conflito deve ser intermediado de alguma maneira, a fim de que se encontre uma efetiva forma de superação, e que cabe ao poder público administrar o conflito de justiça. Sendo assim, a seguir analisam-se os diferentes e principais modos de resolução de conflito através da justiça restaurativa, ressaltando que nada impede que novos modelos sejam criados, ou que os já existentes sejam adaptados

e modificados em conformidade com as demandas específicas de cada local (ACHUTTI, 2014, p. 77),.

### **2.3.1 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ**

Segundo o artigo intitulado “*Revisitando os círculos restaurativos: da teoria à prática*”, de Fernando Oliveira Piedade e Quilza da Silva e Silva (2015), os círculos restaurativos são espaços dialógicos, uma roda dialogal de resolução não violenta de conflitos, que permite a participação de qualquer pessoa envolvida, direta ou indiretamente, objetivando a resolução de problemas, reparação de danos, restauração de segurança e dignidade.

O processo em Círculo de Construção de Paz começou efetivamente nos Estados Unidos dentro do escopo da justiça criminal do estado de Minnesota. Oferecia-se um caminho para incluir as vítimas de um crime, seus perpetradores e a comunidade numa parceria com o poder judiciário, a fim de determinar a reação mais eficaz a um crime para promover o bem-estar e a segurança de todos.

Kay Pransy (2010, p. 22) também ensina que os objetivos do Círculo incluem principalmente desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime, decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores, ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas e fortalecer a comunidade a fim de evitar crimes futuros.

Na prática, o processo do Círculo é um processo que se realiza através de contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo, as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas.

Ao final, tem-se o processo decisório consensual, visto que no Círculo as decisões são tomadas em consenso. É necessário que cada um dos participantes esteja disposto a viver segundo aquela decisão, bem como apoiar sua implementação.

Segundo Pransy (2010, p. 28), existem diferentes tipos de Círculo de Construção de Paz, os quais se diferenciam segundo suas funções. Esta linguagem ainda está evoluindo e os títulos ainda não são empregados universalmente, no entanto, podem se mostrar bastante úteis. São eles: Círculos de diálogo; compreensão; restabelecimento; sentenciamento; de apoio; construção do senso comunitário; resolução de conflitos; reintegração; e, por fim, de celebração.

### **2.3.2 CONFERÊNCIAS DE GRUPOS FAMILIARES**

Conforme explana Zehr (2012, p. 58), nas conferências de grupos familiares, de tradição dos índios Maori da Nova Zelândia, há a ampliação do círculo básico de participantes, que passa a incluir os familiares ou outras pessoas significativas para as partes diretamente envolvidas. Este modelo vem se concentrando no apoio ao ofensor, para que ele assuma a responsabilidade e mude seu comportamento. Desta forma, a participação da família do ofensor e/ou de pessoas relevantes na comunidade é de extrema importância, sem deixar de lado, porém, a participação da família da vítima, ou ainda de um representante do Estado, como um policial.

O autor ainda pontua que há duas modalidades de conferência de grupos familiares que ganham especial destaque. A primeira, inicialmente desenvolvida pela polícia australiana, que ganhou especial atenção pelos Estados Unidos, utiliza um modelo de facilitação padronizado ou “roteirizado”. Esta abordagem dá especial destaque à dinâmica da vergonha, com o intuito de utilizá-la de forma positiva, e pode ter como facilitador autoridades, como policiais, especialmente treinados para essa tarefa.

A segunda modalidade nasceu na Nova Zelândia e hoje se tornou o procedimento normativo para as ofensas sob a jurisdição das varas da infância e juventude daquele país. Tais conferências são organizadas e facilitadas por assistentes sociais pagos pelo Estado, chamados de Coordenadores de Justiça do Adolescente. Em suma, juntamente às famílias da vítima e ofensor, os facilitadores ajudam os participantes a determinarem quem deve estar presente no encontro, e a criar o processo mais apropriado para aquele grupo em particular. Um dos objetivos do processo, que é não roteirizado, é sua adequação cultural, de modo a estar adaptado às necessidades e culturas dos envolvidos.

### **2.3.3 ENCONTRO VÍTIMA-OFENSOR**

Conforme ensina Howard Zehr (2012), os encontros entre vítima e ofensor envolvem basicamente vítimas e ofensores. Nos casos em que for indicado, trabalha-se com a vítima e o ofensor em separado, e, depois, havendo consentimento para que continue o processo, acontece um encontro ou diálogo entre os dois, organizado e conduzido por um facilitador treinado.

Em geral, o resultado é a assinatura de um acordo de restituição de bens, salvo nos casos de violência grave, quando isto não costuma acontecer. Membros da família da vítima e ofensor poderão participar, mas normalmente possuem papéis de apoio secundário.

### **3 MÉTODO**

Na presente pesquisa, o método de abordagem foi utilizado o qualitativo, através de pesquisa bibliográfica, tendo como fonte livros, legislações e artigos de caráter científico já publicados.

Em relação aos métodos de procedimento, foi utilizado principalmente o de comparação e o de observação, visto que ao longo da pesquisa foram comparados alguns aspectos sobre o sistema penal tradicional com aquele proposto pela Justiça Restaurativa, e os diferentes modelos de aplicação das práticas restaurativas. Ademais, as observações foram feitas através de análise de algumas doutrinas, posicionamentos do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É de extrema relevância ressaltar que cada vez mais os modelos de solução de conflito restaurativos têm sido mesclados. As conferências de grupos familiares por vezes utilizam um círculo, e novas formas que aproveitam elementos de cada um dos modelos acima, adaptando-se para circunstâncias específicas. Por exemplo, um encontro entre vítima e ofensor pode ser promovido antes de um círculo de sentenciamento, e a título de preparação.

Todos os encontros são liderados por facilitadores que supervisionam e orientam o processo, equilibrando o foco dado às partes envolvidas. Diferente dos árbitros, os facilitadores de círculos ou encontros não impõem acordos.

Salvo pelas conferências de grupos familiares na Nova Zelândia, os modelos descritos são aplicados discricionariamente e por encaminhamento, que pode vir da comunidade, escola, instituição religiosa ou até mesmo das partes, dependendo do caso.

Entretanto, a maioria dos encaminhamentos vêm do sistema judiciário, podendo variar o encaminhador: polícia, promotor de justiça, o oficial da condicional, o tribunal, a vara criminal ou a penitenciária.

Ademais, Zehr (2012, p. 53) também ensina que as escolas têm se tornado um local importante de aplicação das práticas restaurativas, assim como locais de trabalho ou questões comunitárias. Porém, apesar de terem muitas semelhanças com os programas de Justiça Restaurativa no âmbito criminal, as abordagens utilizadas no contexto pedagógico devem necessariamente se amoldar aos contornos do ambiente escolar.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Silva Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. **Resolução 2002/12**. Versão portuguesa produzida por Renato Sócrates Pinto.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Curso Justiça e Práticas Restaurativas**. Disponível em: <[http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos\\_dos\\_cursos/Justica\\_Praticas\\_Restaurativas/Eixo\\_01/EixoIAbordagensInterdisciplinaresSobreResolucao\\_de\\_Conflitos.pdf](http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Justica_Praticas_Restaurativas/Eixo_01/EixoIAbordagensInterdisciplinaresSobreResolucao_de_Conflitos.pdf)> Acesso em: nov, 2017, 2016.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.